



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 946, DE 2020

Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para subsidiar a renda mínima da cidadania, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, causado pela pandemia da COVID-19.

**AUTORIA:** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para subsidiar a renda mínima da cidadania, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, causado pela pandemia da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, causado pela pandemia da COVID-19, o Poder Público garantirá a renda mínima da cidadania no valor de 1 (um) salário mínimo por mês, conforme definida na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 1º Para fins de implementação do benefício, o Poder Público deverá se valer dos dados constantes no Cadastro Único mantido pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º O benefício previsto no *caput* não deve ser acumulado com outros programas governamentais de transferência de rendas ou benefício de prestação continuada, devendo prevalecer, em caso de acúmulo aquele que for maior.

**Art. 2º** Além de recursos orçamentários específicos definidos pelo Poder Executivo, serão utilizados para subsidiar a renda mínima de cidadania os recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), definido pela Lei nº 7.998,



SF/20519.24008-90



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

de 11 de janeiro de 1990, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), definido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

*Parágrafo único.* O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e o Conselho Curador do FGTS se reunirão, extraordinariamente, em no máximo 15 (quinze) dias, presencial ou virtualmente, para definir os valores máximos possíveis que podem ser repassados pelos respectivos fundos, mantendo a sustentabilidade dos mesmos, de forma a atender o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 certamente aumentará o rol dos atuais cerca de 12 milhões de brasileiros e brasileiras desempregados. A grave recessão econômica anunciada, afetará ainda mais os 40 milhões de brasileiros e brasileiras em situação de informalidade, desalento e desemprego. É urgente, portanto, se estabelecer um pagamento mensal a todos os brasileiros que estão ou ficarão sem renda, de forma que se evite um enorme aumento da miserabilidade no País, com todas as mazelas daí decorrentes.

Segundo matéria publicada no *Correio Braziliense*, edição de do dia 23 do corrente mês e ano, “*Uma recessão prolongada pode elevar o número de desempregados no país de 12 milhões para 18 a 20 milhões rapidamente. Isso poderá comprometer o principal motor da economia brasileira: o consumo das famílias, que responde por mais de 60% do PIB e que desacelerou em 2019. As dívidas sobre quando e se houver uma retomada são crescentes uma vez que a economia doméstica está estagnada desde 2017 e o governo não tem capacidade de investimento porque está há sete anos com as contas públicas no vermelho. A certeza agora é de derretimento do PIB.*”

Mais adiante, destaca a mesma matéria “***O economista José Luis Oreiro, da Universidade de Brasília (UnB), é ainda mais pessimista: o PIB***





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

***brasileiro pode encolher 10% neste ano. ‘Essa crise terá efeitos persistentes sobre as economias de todos os países do mundo. Haverá um mergulho profundo no nível de atividade devido ao choque de oferta e o setor de serviços será o mais prejudicado. A indústria de bens duráveis também sentirá um impacto maior, porque ninguém compra carro, geladeira em uma situação dessas. Em termos de magnitude, vamos ter uma queda similar à Depressão de 1929’, estima.’***

Para isso, já temos, desde a publicação da Lei nº 10.835, de 2004, a possibilidade de se pagar uma renda básica de cidadania a todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil.

Esta Lei, infelizmente, nunca foi colocada em prática em toda sua extensão, mas este é o momento.

Propomos, pois, um valor de 1 (um) de salário mínimo a todos os brasileiros e brasileiras que preencham as condições previstas na referida Lei, pois a família média brasileira, composta por 4 pessoas terá a garantia de um salário mínimo mensal até o fim do estado de calamidade pública.

Além de outros recursos orçamentários, sugerimos que sejam utilizados recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para subsidiar esses pagamentos, obviamente com auxílio do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e do Conselho Curador do FGTS que passaram os valores máximos de recursos disponíveis desses fundos de forma a manter a sustentabilidade dos mesmos.

Em virtude da urgência de se atender as famílias brasileiras com uma renda mínima, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de março de 2020.





**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

Senadora **ZENAIDE MAIA**

**PROS/RN**



SF/20519.24008-90